



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201904979		
PARECER CNE/CES Nº: 161/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL), código e-MEC nº 17394, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904979, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, é mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, código e-MEC nº 1390.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201904979	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	1390	
CNPJ	03.365.403/0001-22	
Razão Social	ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - ATAMIS	
Endereço	Rua Maria Tomázia, nº 402, Centro, CEP 62.011-230, Sobral - CE	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	17394	
Nome da Mantida	FACULDADE ALENCARIANA DE SOBRAL	
Sigla	FAL	
Endereço Sede	Estrada do Jordão, s/n, km 2, Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral - CE	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2021
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2020
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201904980	1471892	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 152819), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 08/12/2020 a 12/12/2020, à Estrada do Jordão, s/n, km 2 – Rodovia Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral - CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,11
Conceito Final Contínuo	3,76
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.
INDICADORES	
Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.
Indicador: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.
Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.
Indicador: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.
Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.
Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a

avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201904980	1471892	PEDAGOGIA	Deferimento

6. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201904979
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	1390
CNPJ	03.365.403/0001-22
Razão Social	ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - ATAMIS
Endereço	Rua Maria Tomazia, nº 402, Centro, CEP 62.011-230, Sobral - CE
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	17394
Nome da Mantida	FACULDADE ALENCARIANA DE SOBRAL
Sigla	FAL
Endereço Sede	Estrada do Jordão, s/n, km 2, Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral - CE

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201904980
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201904979
<i>Dados da Mantenedora</i>	

Código da Mantenedora	1390	
CNPJ	03.365.403/0001-22	
Razão Social	ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMS	
Endereço	Rua Maria Tomazia, nº 402, Centro, CEP 62.011-230, Sobral - CE	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	17394	
Nome da Mantida	FACULDADE ALENCARINA DE SOBRAL	
Sigla	FAL	
Endereço Sede	Estrada do Jordão, s/n, km 2, Rodovia Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral - CE	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2021
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2020
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-
Dados do Curso		
Denominação do Curso(processo)	PEDAGOGIA	
Grau	Licenciatura	
Código do Curso	152819	
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	2000 (DUAS MIL)	
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.240 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 23/08/19, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 152820), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de

06/11/2019 a 09/11/2019, Estrada do Jordão, s/n, km 2, Rodovia Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral- CE e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,95</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,95</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório,

	conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.240h) e no relatório de avaliação *in loco* (3.240 h) e (3.330h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. Após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deverá proceder à retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringirá a um dos quantitativos relacionados neste parágrafo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201904980
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201904979
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	1390
CNPJ	03.365.403/0001-22
Razão Social	ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA -AIAMS
Endereço	Rua Maria Tomazia, nº 402, Centro, CEP 62.011-230, Sobral - CE
Dados da Mantida	
Código da Mantida	17394
Nome da Mantida	FACULDADE ALENCARINA DE SOBRAL
Sigla	FAL
Endereço Sede	Estrada do Jordão, s/n, km 2, Rodovia Raimundo do Carmo, CEP 62.010-970, Sobral - CE
Dados do Curso	
Denominação do Curso(processo)	PEDAGOGIA
Grau	Licenciatura
Código do Curso	152819
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	2000 (DUAS MIL)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.240 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

A IES apresenta um resultado da avaliação *in loco* dentro dos padrões requeridos pela normativa vigente, como demonstra o quadro abaixo.

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,11
Conceito Final Contínuo	3,76
Conceito Final Faixa	4

Sugiro que a Faculdade Alencarina de Sobral (FAL) faça um processo de avaliação interno para aprofundar o conhecimento das razões que levaram a comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a emitir o Conceito 3,00 (limite inferior) ao Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional.

Do mais, de acordo com a SERES, a IES:

[...]

por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

A SERES também encaminha favoravelmente à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, único pleiteado pela IES.

Com base em todo os resultados e análises apresentados no corpo deste Parecer, encaminho meu voto favorável ao credenciamento da IES, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL), com sede na Estrada do Jordão, s/n, Km 2, Rodovia Raimundo do Carmo, Centro, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente